



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
AV. CARLOS GOMES, 181 – BAIRRO: ARIGOLÂNDIA - PORTO VELHO (RO) – CEP: 76.801-012 – FONE: (69) 3901 - 3085

CONSULTA FISCAL Nº. 004/2011-CGSM/SEMFAZ

OFÍCIO Nº.	2195/GAB/SEFIN/RO
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO
ASSUNTO	Esclarecimento quanto à retenção na fonte pela SEFIN/RO, do ISSQN pelos serviços prestados pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

1. DA CONSULTA

Trata o presente expediente de pedido de emissão de Consulta Fiscal, com o fito de esclarecer a obrigatoriedade ou não da retenção na fonte, pela Secretaria de Estado de Finanças - **SEFIN/RO**, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**), pelos serviços prestados pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, no tocante a Lei Complementar nº. 123/2006 e suas alterações (Lei Geral do Simples Nacional), bem como da Lei Complementar nº. 369/2009 e suas alterações (Dispõe sobre o Título - ISSQN do Município de Porto Velho).

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

2.1 Introdução

A discussão levantada refere-se à retenção na fonte do ISSQN, imposto municipal no tocante aos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional.

Tudo se deve a questão de saber qual o tratamento a ser dado para as ME's e EPP's, e qual a alíquota a ser aplicada no momento em que o tomador ou o substituto tributário retém o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza: se é a legislação do município de Porto Velho ou se é a da Lei Complementar nº. 123/2006 - Simples Nacional.

Para melhor entendermos a situação transcreveremos dispositivos da legislação que tratam do tema, para então a seguir tecer nossas considerações a respeito do assunto.

LEI COMPLEMENTAR 123/2006



WWW.PORTOVELHO.RO.GOV.BR
WWW.SEMFAZONLINE.COM
CGSM@SEMFAZONLINE.COM

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
AV. CARLOS GOMES, 181 - BAIRRO: ARIGOLÂNDIA - PORTO VELHO (RO) - CEP: 76.801-012 - FONE: (69) 3901 - 3085

"Art. 1º. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar." (*Redação dada pela LC nº 139, de 10.11.2011*)

"Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional."

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...
VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

...
§1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;"

Por conta dos dispositivos legais acima transcritos, dúvidas surgiram por conta da aplicação da substituição tributária e retenção do imposto municipal ISSQN, motivo de nossa manifestação.

Entre as operações específicas de tributos que não são recolhidos da forma unificada pelo Simples Nacional (via Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS) inserem-se o ICMS e o **ISS devido em relação aos serviços sujeitos à retenção na fonte.**

Nos termos da Lei em comento, tais tributos devem ser recolhidos à parte, segregados, do Simples Nacional, de acordo com a legislação comum aplicável aos demais contribuintes do

SIMPLES
NACIONAL

WWW.PORTOVELHO.RO.GOV.BR

WWW.SEMFAZONLINE.COM

CGSM@SEMFAZONLINE.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
Av. CARLOS GOMES, 181 – BAIRRO: ARIGOLÂNDIA - PORTO VELHO (RO) – CEP: 76.801-012 – FONE: (69) 3901 - 3085

imposto e em documento de arrecadação do próprio ente tributante (no caso o Município de Porto Velho).

Art.18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional será determinado mediante aplicação da tabela do anexo I desta Lei Complementar.

§1º. Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

(...)

§6º. No caso dos serviços previstos no §2º do art. 6º da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador de serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do §4º do art. 21 desta Lei Complementar. (grifo nosso)

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§4º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá à retenção a que se refere o caput deste parágrafo;



WWW.PORTOVELHO.RO.GOV.BR

WWW.SEMFAZONLINE.COM

CGSM@SEMFAZONLINE.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
AV. CARLOS GOMES, 181 – BAIRRO: ARIGOLÂNDIA - PORTO VELHO (RO) – CEP: 76.801-012 – FONE: (69) 3901 - 3085

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Resumidamente, nos casos em que houver obrigatoriedade de ser efetivada a retenção por substituição tributária, nos termos da legislação do Município de Porto Velho, o recolhimento dar-se-á via Documento de Arrecadação do Município de Porto Velho (DAM) e não via DAS.

Vejamos o que diz a Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, traz a respeito do tema em epígrafe.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003- D.O.U. de 01.08.2003

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 1º desta Lei Complementar;

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo



WWW.PORTOVELHO.RO.GOV.BR
WWW.SEMFAZONLINE.COM
CGSM@SEMFAZONLINE.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
Av. CARLOS GOMES, 181 – BAIRRO: ARIGOLÂNDIA - PORTO VELHO (RO) – CEP: 76.801-012 – FONE: (69) 3901 - 3085

irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º. Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17. (**grifo nosso**)

O comando legal acima explicitado em seu art. 6º, além de deferir a possibilidade da adoção da substituição tributária pelos tomadores de serviços, desde que instituída por lei local, em seu §2º, de forma obrigatória para os entes que não adotaram, via lei local, a extensão do Instituto da Substituição Tributária, definiu no inciso II, da § 2º alguns subitens com sujeição à responsabilidade de recolhimento do ISSQN a encargo dos tomadores/intermediários dos serviços.

2.2 DA RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN POR ÓRGÃO PÚBLICO

2.2.1 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A responsabilidade tributária está regulada no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, no Capítulo V (Responsabilidade Tributária) do Título II (Obrigação Tributária), abrangendo dos Art.128 ao Art.138.

O artigo 121, **caput** do mesmo diploma legal, estabeleceu o sujeito passivo da obrigação tributária principal, como a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Conforme podemos extrair do parágrafo único deste artigo, como também do inciso 1º, o contribuinte



WWW.PORTOVELHO.RO.GOV.BR

WWW.SEMFAZONLINE.COM

CGSM@SEMFAZONLINE.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
Av. CARLOS GOMES, 181 - BAIRRO: ARIGOLÂNDIA - PORTO VELHO (RO) - CEP: 76.801-012 - FONE: (69) 3901 - 3085

é o sujeito passivo direto da obrigação tributária. Ele tem obrigação direta pelo pagamento do tributo. Sua capacidade tributária é objetiva, pois decorre da lei, não de sua vontade e ainda, esta capacidade independe da capacidade civil e comercial do contribuinte.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Já o inciso II, do artigo citado acima, prevê a figura do contribuinte responsável, que é o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. Ele não é vinculado diretamente com o fato gerador, mas por imposição legal, é obrigado a responder pelo tributo.

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

O caminho da eleição da responsabilidade pelo crédito tributário, depositada numa terceira pessoa, vinculada ao fato gerador, nos conduz à pergunta imediata: mas quem será essa terceira pessoa? A resposta é pronta: qualquer uma, desde que tenha relação pessoal e direta com o fato jurídico tributário, pois essa chamada pelo nome *contribuinte*, mesmo que, para nada contribua, haverá de ser colhida, obrigatoriamente, dentro da moldura que proclama o artigo 128 do CTN.

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

A Lei Complementar nº. 116 de 21 de julho de 2003, e aí se tratando de ente político Municipal e Distrital, previu a possibilidade de ser atribuído à terceira pessoa, mediante lei e de modo expresso, a incumbência pelo adimplemento do imposto, conforme o artigo 6º, retro transcrito.

Dentro dos parâmetros estabelecidos acima, a Lei Complementar nº. 369/2009, no **caput** do artigo 18, atribuiu ao tomador do serviço à responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN.



WWW.PORTOVELHO.RO.GOV.BR
WWW.SEMFAZONLINE.COM
CGSM@SEMFAZONLINE.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
Av. CARLOS GOMES, 181 – BAIRRO: ARIGOLÂNDIA - PORTO VELHO (RO) – CEP: 76.801-012 – FONE: (69) 3901 - 3085

inclusive multa e acréscimos legais, dos serviços tomados e, dentre outros, se tratando de pessoa jurídica de direito público interno, quando os prestadores se enquadrassem nos itens do artigo 18 mencionados abaixo:

LEI COMPLEMENTAR nº. 369/2009.

Art. 18. Contribuinte por Substituição Tributária é o tomador do serviço que está investido na responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer Natureza, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente, de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando:

(...)

II - se tratar de pessoas jurídicas de direito público interno, estabelecidas, sediadas e que desenvolvam atividades no âmbito do município de Porto Velho, na qualidade de tomadores ou intermediários dos serviços descritos na lista de serviços do artigo 8º, desta lei;

(...)

§ 1º Os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do caput deste artigo, ficam desobrigados de atuarem como substitutos tributários quando se tratar de contratação ou intermediação dos serviços descritos nos itens da lista do artigo 8º, desta Lei, tendo como prestadoras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exclusivamente.

§ 2º As pessoas naturais e jurídicas, referidas nos incisos de I a XVI, do caput deste artigo, deverão recolher ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente da efetivação da retenção, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 3º As Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), prestadoras de serviços, optantes ou não pelo Simples Nacional, deverão ter o ISSQN retido na fonte pelos tomadores de serviços, nos termos dos incisos de I a XV, do artigo 18, desta Lei, por ocasião da prestação de serviços, observadas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

“Art. 26. As alíquotas aplicáveis às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional, sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), estão previstas, conforme a faixa de Receita Bruta, no Anexo II e III desta lei Complementar.

Parágrafo único. Em se tratando de prestador que exerça atividades de serviços contábeis, optante pelo Simples Nacional, a que se refere o inciso XIV, do §5º-B, c/c com o §22-A, ambos do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, o recolhimento do ISSQN será:

I - por quantia fixa, via Documento de Arrecadação do Município de Porto Velho (DAM), nos seguintes termos:

a) nos casos de sociedades de profissionais: aplica-se o disposto no art. 23 desta Lei Complementar, observando-se as demais condições previstas;



WWW.PORTOVELHO.RO.GOV.BR

WWW.SEMFAZONLINE.COM

CGSM@SEMFAZONLINE.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
AV. CARLOS GOMES, 181 – BAIRRO: ARIGOLÂNDIA - PORTO VELHO (RO) – CEP: 76.801-012 – FONE: (69) 3901 - 3085

b) nos casos de profissional autônomo: aplica-se o disposto no art. 24 desta Lei Complementar, observando-se as demais condições previstas;
II - com base no montante da receita bruta mensal, via Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), nos demais casos." (NR) (Nova Redação dada pela LC nº. 400, de 27 de dezembro de 2010) **(grifos nossos)**

Especificamente quanto aos artigos 18 e 26, acima transcritos, objeto desta consulta e, que ora motiva as argüições por parte desse órgão, temos a pacificar que:

- O artigo 26, da Lei Complementar nº. 369/2009, dá tratamento especial às ME's e EPP's, optantes pelo Simples Nacional, sujeitas ao ISSQN. O citado dispositivo remete às alíquotas específicas de cada prestador de serviços, conforme a faixa de Receita Bruta Total dos últimos 12 meses (RBT12), contidas no Anexo II e III do mesmo Diploma Legal, aplicando-se desde que seja objeto de partilha do Simples Nacional (recolhimento via DAS);
- Se analisarmos a legislação do Simples Nacional, exaustivamente comentada, verificamos que a retenção na fonte do ISSQN, fora mantida, e os Tomadores dos Serviços, inclusive esse órgão consultante, deverá efetivar a devida retenção, observando-se a alíquota anotada no documento fiscal (Nota Fiscal de Serviços), que a empresa optante pelo Simples Nacional. Cabe salientar que a anotação é obrigatória e de única responsabilidade do prestador de serviços, sob pena de o Tomador dos Serviços, aplicar a alíquota máxima dos Anexos II e III (5% - cinco por cento) da LC nº. 369/2009;
- Desnudando a Legislação municipal, vimos que a mesma dispõe sobre o tema de acordo com os artigos transcritos.

A posição firmada pelo município de Porto Velho, pautada na máxima legalidade e nos Princípios que regem a administração Pública, é que as alíquotas praticadas estão estabelecidas nos Anexos II e III da Lei Complementar nº. 369/2009, para aqueles que prestarem serviços neste Município. Em se tratando de retenção o imposto deve ser retido, observando-se o art. 18 da Lei Complementar nº. 369/2009 e suas alterações.



WWW.PORTOVELHO.RO.GOV.BR

WWW.SEMFAZONLINE.COM

CGSM@SEMFAZONLINE.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
AV. CARLOS GOMES, 181 – BAIRRO: ARIGOLÂNDIA - PORTO VELHO (RO) – CEP: 76.801-012 – FONE: (69) 3901 - 3085

O que disso se conclui, é que o serviço quando prestado for objeto de partilha, o recolhimento será via Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), regime unificado de impostos e contribuições, com a conseqüente aplicabilidade da legislação Lei Complementar n°. 123/2006 e suas alterações, devendo ser observado a tabela de serviços disposta nos anexos da Lei, SOMENTE para efeito de recolhimento. Do contrário, quando se tratar de retenção, ou seja, o enquadramento for com fulcro no artigo 18 do permissivo legal apontado, deverão ser aplicadas às alíquotas estabelecidas nos Anexos II e III da LC n°. 369/2009 (e alterações).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Complementar n°. 123/2006 instituiu regime unificado de tributos e contribuições devidos pelas ME's e EPP's estabelecendo recolhimento em um único documento de arrecadação DAS, inclusive quanto a retenção na fonte a ser efetivada pelos Substitutos Tributários, passando estes a serem responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer Natureza - ISSQN, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente, de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Desta forma o ISSQN devido pelas ME's e EPP's, em relação a serviços sujeitos à substituição Tributária, ou seja, retenção na fonte do imposto, estão incluídos no Simples Nacional. Assim a alíquota a incidir sobre a Receita Bruta Total na fonte, será a correspondente as elencadas nos Anexos II e III da Lei Complementar n°. 369/2009, que fora transcrita *ipsis literis* da Lei Complementar n°. 123/2006 e suas alterações.

Ver-se, portanto, que não podemos atribuir que está havendo uma aplicação de alíquota progressiva por parte do município, uma vez que não houve majoração da mesma, apenas com a autonomia que lhe é garantida pela Constituição Federal, o município de Porto Velho, assim como tantos outros, resolveu manter o mesmo tratamento para os contribuintes optantes ou não do Simples Nacional, em termos de alíquota, especificamente, no caso da retenção do imposto.



WWW.PORTOVELHO.RO.GOV.BR
WWW.SEMFAZONLINE.COM
CGSM@SEMFAZONLINE.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
AV. CARLOS GOMES, 181 – BAIRRO: ARIGOLÂNDIA - PORTO VELHO (RO) – CEP: 76.801-012 – FONE: (69) 3901 - 3085

O tratamento dispensado aos optantes do Simples Nacional é estabelecer que os mesmos devam observar os preceitos contidos na Lei Complementar nº. 123/2006 e suas alterações, bem como a legislação municipal quando assim dispuser sobre retenção na fonte do imposto (ISSQN).

O que nos faz concluir que tal comportamento em nada desconfigura ou desqualifica a legalidade do tratamento dispensado. Até porque, ao interpretarmos uma norma temos que atentar para o seu sentido e aspectos princípios lógicos constitucionais que norteiam todo ordenamento jurídico e, é nesse aspecto que estamos atuando.

O que se deve entender:

- Quando se trata de retenção não se está referindo a aumento de imposto, há apenas uma alteração do momento do seu recolhimento, que poderá ser postergado ou antecipado. Isto Deve ficar bem entendido;
- Quando se trata de retenção refere-se tão-somente a um imposto, neste caso o ISSQN, o que altera é o momento em que há o recolhimento do imposto no tocante ao sujeito responsável, seja o responsável pelo recolhimento do ISSQN;
- Quanto à alíquota praticada, mais uma vez frisamos que essa deverá ser compatível com a Receita Bruta Total (RBT12), do prestador de serviços, que tem a obrigação de mencionar no documento fiscal (entenda-se Nota Fiscal de Serviços), sob pena de incorrer na maior alíquota dos Anexos II e III da LC nº. 369/2009, que é de 5% (cinco por cento);
- Assim sendo, a legislação municipal tratou de acomodar novas situações, necessárias para adequar todo sistema introduzido a sociedade, pela lei que instituiu o Simples Nacional;
- O artigo 26 da LC nº. 369/2009 e suas alterações (observar as faixas de faturamento e alíquotas correspondentes constantes no Comunicado Técnico nº. 05/2011-CGSM/SEMFAZ), trata das alíquotas das empresas optantes pelo Simples Nacional e remete também aos anexos, onde estão dispostas as tabelas específica para as ME's e EPP's, cuja observância deve ser vista sob o foco do enquadramento e recolhimento, devendo partir do momento em que se verifique que se trata de objeto de partilha do Simples Nacional, como se pode observar nas titulações dos "ANEXO II – PARTILHA DO



WWW.PORTOVELHO.RO.GOV.BR

WWW.SEMFAZONLINE.COM

CGSM@SEMFAZONLINE.COM

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
AV. CARLOS GOMES, 181 – BAIRRO: ARIGOLÂNDIA - PORTO VELHO (RO) – CEP: 76.801-012 – FONE: (69) 3901 - 3085

SIMPLES NACIONAL – SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS e ANEXO III – PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL – SERVIÇOS”;

- No tocante as retenções como já foi mencionado, o tomador do serviço deverá reter o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e ainda pelo recolhimento do mesmo ao erário municipal, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente, de ter sido efetuada sua retenção na fonte atendendo assim os critérios emanados pela própria Lei Geral, que remete a competência para reter o imposto para o município onde estiver localizado, que neste caso, é o município de Porto Velho;
- Finalmente, objetivando explicitar qualquer resquício de dúvida porventura existente, encaminhamos em anexo os Comunicados Técnicos nºs. 003/2009 e 05/2011, ambos elaborados Comissão Gestora do Simples e do Microempreendedor Individual (CGSM) da Secretaria Municipal de Fazenda, cujo objetivo prestar todos os esclarecimentos necessários para que os tomadores de serviços eleitos como substitutos tributários pela legislação local possam efetivar de forma correta o encargo que lhes foi instituído.
- Importa atentar que os regramentos explicitados nos Comunicados Técnicos obedecem à temporalidade das ocorrências dos fatos geradores, sendo que a vigência do **Comunicado Técnico nº. 003/2009** será até o dia **31/DEZEMBRO/2011** e a vigência do **Comunicado Técnico nº. 05/2011** iniciar-se-á em **01/JANEIRO/2012** (observar que o Anexo Único deste Comunicado Técnico contém os anexos de vigências temporais de todos os períodos desde a edição da Lei Complementar nº. 123/2006).

SMJ.

Ari Carvalho dos Santos
Auditor do Tesouro Municipal
Coordenador da CGSM/SEMFAZ
Cadastro nº. 70524-1

Porto Velho/RO, 30 de dezembro de 2011.

Samuel Belarmino Júnior
Auditor do Tesouro Municipal
Cadastro nº. 69684-1

Homologo a presente Consulta Fiscal:

Ana Cristina Cordeiro da Silva
Secretária Municipal de Fazenda



WWW.PORTOVELHO.RO.GOV.BR
WWW.SEMFAZONLINE.COM
CGSM@SEMFAZONLINE.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
AV. CARLOS GOMES, 181 – BAIRRO: ARIGOLÂNDIA - PORTO VELHO (RO) – CEP: 76.801-012 – FONE: (69) 3901 - 3085

FONTE DE INFORMAÇÕES

Constituição Federal do Brasil de 1988;

Lei Complementar nº. 116/2003;

Lei Complementar nº. 5.172/1966 - Código Tributário Nacional;

Lei Complementar nº. 199/2004 - Código Tributário Municipal;

Lei Complementar nº. 123/2006 - Simples Nacional;

Lei Complementar nº. 127/2008;

Lei Complementar nº. 133/2009;

Lei Complementar nº. 139/2011;

Lei Complementar Municipal nº. 369/2009 – Dispõe sobre o Título - ISSQN do Município de Porto Velho;

Lei Complementar Municipal nº. 400/2010;

Resolução CGSN nº. 94, de 29 de novembro de 2011;

Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª edição, editora Malheiros, São Paulo, 2006.

SIMPLES
NACIONAL

WWW.PORTOVELHO.RO.GOV.BR
WWW.SEMFAZONLINE.COM
CGSM@SEMFAZONLINE.COM